

# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

# Boletim Informativo

Abril de 2023

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

## INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

# Índice

---

<b>  ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS</b>	<b>2</b>
1. RFB/PGFN – Prorrogação do prazo para adesão ao Programa Litígio Zero (Portaria nº 03/2023)	3
<b>  NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS</b>	<b>4</b>
1. CARF – Petrobrás perde no CARF recurso que julgava autuações de cerca de R\$ 21 bilhões	5
2. CARF – Redução de dívidas tributárias em sede de programa de parcelamento não se equipara a perdão de dívida para fins de PIS e COFINS	5
3. CARF – Descontos e bonificações são receitas tributáveis pelo PIS/COFINS	6
4. CARF – Mantém limite para a dedução de royalties	6
5. STF – Incide ITBI no repasse de imóvel do quotista para Fundo de Investimento Imobiliário	7
6. STF – Inconstitucionalidade de multa isolada sobre o valor de débito objeto de compensação não homologada	7
7. STF – Definida a irretroati-vidade do prazo para ajuizamento de ação de repetição de indébito conforme entendimento do STJ	8
8. STF – Não incide IRPF sobre a valorização de bens sucedidos por doação ou herança	9
9. STJ – Correção monetária compõe as bases de cálculo de IR e CSLL	9
<b>  ASPECTOS SOCIETÁRIOS</b>	<b>11</b>
1. Ações ordinárias com atribuição de voto plural	12
2. CVM adia o início da vigência da Resolução CVM nº 175 (Marco regulatório dos Fundos de Investimento Imobiliários)	12

# | ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

## ▶ 1. RFB/PGFN – Prorrogação do prazo para adesão ao Programa Litígio Zero (Portaria nº 03/2023)

Conforme noticiamos em nosso Informativo de fevereiro, a RFB/PGFN instituíram o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Programa “Litígio Zero”), que prevê a possibilidade de negociação de débitos tributários em transação excepcional, discutidos perante as Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e débitos pequeno valor inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa.

Nesse mês, gostaríamos de comunicar a publicação da Portaria Conjunta PGFN nº 3/2023, que prorrogou de 31/03/2023 para o **dia 31/05/2023, até às 19h (horário de Brasília)**. A adesão ao Programa Litígio Zero poderá ser feita diretamente pelo portal do e-CAC.

# | NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

## ▶1. CARF – Petrobrás perde no CARF recurso que julgava autuações de cerca de R\$ 21 bilhões

Em 14/03/2023, a Câmara Superior do CARF decidiu manter as autuações contra a Petrobrás, relativas às cobranças de PIS/COFINS e Cide Remessas ao Exterior (CIDE-Rem) em casos que envolviam os contratos bipartidos, cujos valores totais são da ordem de R\$ 21 bilhões.

Os referidos contratos simultâneos firmados pela companhia são bipartidos em dois objetos: um deles diz respeito ao afretamento (aluguel) de plataforma para a exploração de petróleo e gás com uma companhia estrangeira; e, o outro, de prestação de serviços, que é firmado com uma empresa do mesmo grupo econômico, localizada no Brasil.

O CARF entendeu que a forma do contrato adotada pela Petrobrás foi artificial, com o objetivo de diminuir a base de cálculo da tributação do PIS/COFINS e CIDE-Rem, por meio do direcionando da maior parte dos recursos para o contrato de afretamento, buscando-se com isso usufruir dos benefícios do REPETRO (regime especial aduaneiro para atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás).

Em sua defesa, a Petrobrás argumentou que nenhum dos contratos foi invalidado sob a ótica do REPETRO, razão pela qual não há o que falar em artificialidade e que, ademais, a autuação fiscal se baseou em mera presunção, sem a apresentação de provas. No entanto, tal argumentação não convenceu o CARF que, por maioria, manteve as autuações da fiscalização.

## ▶2. CARF – Redução de dívidas tributárias em sede de programa de parcelamento não se equipara a perdão de dívida para fins de PIS e COFINS

Em julgamento realizado no dia 14/03/2023, a 3ª Turma da Câmara Superior do CARF proferiu decisão favorável à Braskem para afastar uma autuação bilionária de PIS e COFINS, supostamente incidentes sobre descontos concedidos pela Medida Provisória 470/2009 (MP 470), que instituiu um programa de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de incentivos fiscais setoriais e oriundos de aquisição de matérias raras, materiais de embalagem e produtos intermediários.

Segundo a Fiscalização, a redução de dívidas tributárias teria natureza de perdão/remissão de dívida e, com base na Solução de Consulta COSIT nº 21/2013, tal instituto acarretaria o reconhecimento de receita para a pessoa jurídica devedora, sobretudo por se tratar de acréscimo patrimonial oriundo da redução do passivo sem a contrapartida no ativo, cuja consequência é o aumento da situação patrimonial.

No entendimento da empresa, a redução do passivo não poderia ser equiparada a uma receita para fins de apuração do PIS e da COFINS e, ainda que fosse, sequer estariam relacionadas com a sua atividade operacional.

Embora ainda pendente de publicação, verificamos que a Conselheira Relatora do caso não analisou o mérito da questão, pois votou pelo não conhecimento do recurso do Fisco. Apesar disso, a conselheira Tatiana Midori Migiyama acolheu a tese dos contribuintes no sentido de que sequer

6  
haveria, nesta situação, um passivo sujeito a perdão de dívida.

Contra o referido acórdão cabem Embargos de Declaração da Fazenda para tratar exclusivamente de eventuais vícios de omissão, obscuridade e contradição.

### ▶ 3. CARF – Descontos e bonificações são receitas tributáveis pelo PIS/COFINS

Em 24/03/2023, a 3ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) decidiu, por maioria de votos, que as bonificações e descontos concedidos pelos fornecedores da rede de supermercados Carrefour caracterizam contraprestação e, por isso, receita para fins de PIS e COFINS.

Na origem, a autuação foi fundamentada nos argumentos de que **(i)** tais descontos não seriam incondicionais (parcela redutora do preço de venda diretamente na nota fiscal, que não está condicionada a ocorrência de evento posterior à emissão do documento), eis que o interesse dos fornecedores era obter maior visibilidade na disposição de produtos na loja e receber reembolsos por custos com a distribuição das suas mercadorias; e **(ii)** os valores descontados/bonificados caracterizariam uma contraprestação e, portanto, receita do Carrefour para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em sua defesa, o Carrefour aduz que os benefícios não devem configurar “receitas”, pois **(i)** não ocorre uma efetiva prestação de serviços aos fornecedores; **(ii)** a atividade predominante é a compra/revenda de mercadorias, razão pela qual não haveria que se falar em contraprestação não relacionada ao seu objeto social; e **(iii)** ainda que assim o fossem, estaria sujeita à alíquota zero,

porquanto tais receitas seriam caracterizadas como financeiras.

Por maioria, prevaleceu o entendimento do Conselheiro Rosaldo Trevisan de que o benefício concedido pelo fornecedor é condicionado a uma ação da contribuinte, caracterizando, assim, a natureza contra prestacional e a receita tributável pelo PIS e COFINS.

Destacamos, que esse julgamento reverte o posicionamento anterior da mesma 3ª Turma que, em 2022, decidiu favoravelmente ao contribuinte, em voto de desempate (vigente à época), reconhecendo que os descontos e as bonificações são modalidades de “descontos incondicionais” e, por isso, não tributáveis pelas mencionadas Contribuições.

### ▶ 4. CARF – Mantém limite para a dedução de royalties

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF, manteve a glosa de despesas com royalties deduzidos, em excesso das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela Arcos Dourados (detentora das franquias do Mc Donald’s) nos anos de 2009, 2020 e 2012 (processos nº 16561.720099/2014-58 e 16561.720143/2017-72).

Nos termos do art. 74 da Lei nº 3.470/58, para fins da determinação do Lucro Real das pessoas jurídicas, as quantias devidas a título de royalties pela exploração de marcas e patentes poderá ser deduzida até o limite de 5%. Especificamente no caso do setor de alimentos, o percentual cai para 4% e deve ser aplicado sobre a receita bruta de vendas (Portaria MF nº 436/58).

Ocorre que, no caso da Arcos Dourados, a Fiscalização identificou que a base utilizada para computo dos royalties dedutíveis

[↑ Back to top](#)



7

considerava o montante da receita da própria empresa e de suas subfranqueadas. Em Câmara Baixa, o contribuinte obteve decisão favorável somente no processo de 2017, onde foi admitida a inclusão das receitas das subfranqueadas no cálculo do limite de 4%.

Ambos os casos foram levados à Câmara Superior que, por voto de qualidade, decidiu que o limite de dedutibilidade dos royalties deve ser aplicado somente sobre as receitas da própria contribuinte e não suas subfranqueadas.

Os acórdãos ainda estão pendentes de publicação. Sem prejuízo, o CSA manterá seus clientes informados acerca dos detalhes dos julgados.

## ► 5. STF – Incide ITBI no repasse de imóvel do quotista para Fundo de Investimento Imobiliário

Em julgamento realizado pelo STF, no dia 28/02/2023, foi proferido acórdão favorável à Fazenda, reconhecendo a legalidade da incidência de ITBI na integralização de imóveis em fundos de investimentos imobiliários (FII).

A discussão tem origem num mandado de segurança impetrado pelo Banco Modal; FII Morumbi Town e FII JK Town, sustentando que o repasse de imóvel do quotista para o patrimônio do fundo não configura transmissão de propriedade para fins de incidência do ITBI.

O fundamento utilizado é de que o FII não dispõe de personalidade jurídica e, por isso, **(i)** não pode ser titular de direitos e obrigações; e **(ii)** não havendo averbação da alteração de titularidade no Cartório de Imóveis, não há fato gerador do tributo.

Com relação ao primeiro ponto, prevaleceu o entendimento de que, não obstante os bens adquiridos e vinculados à atividade do FII sejam de propriedade de cada titular das quotas respectivas, os quotistas perdem o seu direito real sobre os imóveis e os empreendimentos integrantes desse patrimônio, que fica à cargo da administradora do Fundo.

Também foi contrário o posicionamento quanto a necessidade de registro da titularidade do imóvel, prevalecendo o voto do Min. Gurgel de Faria no sentido de que, uma vez caracterizada a transferência onerosa (entrega do bem vs. recebimento das quotas) *“ainda que instrumentalizada pela averbação da propriedade fiduciária em nome da administradora no registro imobiliário, [...] se efetiva a obrigação tributária devida na operação.”*

## ► 6. STF – Inconstitucionalidade de multa isolada sobre o valor de débito objeto de compensação não homologada

No dia 17/03/2023, o STF encerrou o julgamento do RE nº 796.939 (Tema nº 736) e da ADI nº 4.905 reconhecendo a inconstitucionalidade da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, §17, Lei nº 9.430/1996), por entender que a penalidade afronta as garantias fundamentais de petição aos órgãos públicos e do devido processo legal.

A discussão foi levada ao STF em sede de recurso da própria PGFN, que defende a aplicação da mencionada multa isolada para evitar o abuso de direito de contribuintes que requeiram compensações sabidamente inexistentes ou indevidas, apenas para

suspender a exigibilidade dos créditos que pretendiam compensar.

Por voto de maioria, os Ministros negaram provimento às alegações da Fazenda, por entenderem que a multa acaba por intimidar os contribuintes ao exercício do seu direito de petição. Nesse sentido, não cabe o Fisco penalizar a prática de uma prerrogativa legal (compensação de créditos) e coibir os direitos a ampla defesa e ao contraditório – garantidos pela Constituição Federal.

O Min. Alexandre de Moraes apresentou voto parcialmente divergente apenas no sentido de que fosse mantida a cobrança da multa quando restasse comprovada a má-fé do contribuinte, dissenso que acabou vencido na conclusão do julgamento.

Manteremos nossos clientes atualizados acerca da edição de normativos e alterações legislativas, que reflitam o entendimento quanto à inconstitucionalidade da multa do art. 74, §17, Lei nº 9.430/1996.

## ► 7. STF – Definida a irretroatividade do prazo para ajuizamento de ação de repetição de indébito conforme entendimento do STJ

Em recente decisão proferida pelo STF, o Min. Ricardo Lewandowski votou pela irretroatividade do entendimento fixado pelo STJ, referente ao início do prazo prescricional para o contribuinte pleitear devolução de tributos pagos indevidamente, nos casos em que o Supremo julga inconstitucional determinado tributo (ação de repetição de indébito).

A discussão chegou ao STF pela ADPF 248 ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

(CNC), na qual questiona a alteração de jurisprudência pelo STJ quanto ao prazo prescricional para ação de repetição de indébito.

Isso porque, desde 1994, o STJ entendia que o prazo prescricional tinha início com a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta pelo STF, que reconhecia como inválida a cobrança do tributo. Ocorre que, em 2007 o STJ passou a considerar que o mencionado prazo “*só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento*”. A alteração foi aplicada a casos que já estavam em tramitação na referida Corte.

Ao analisar a ADPF 248, o Min. Relator Ricardo Lewandowski considerou que a mudança abrupta do entendimento pela Corte Superior afrontou o princípio da segurança jurídica, visto que “sem observar situações de contribuintes que haviam pautado seus comportamentos e suas ações de acordo com o entendimento pretoriano até então dominante” acabou “fulminando, por consequência, pretensões de repetição de indébito deduzidas com fulcro na jurisprudência sedimentada daquele Tribunal da Cidadania”.

Além disso, apontou que, em casos em que ocorra restrição de direitos dos cidadãos, devem ser observadas regras de transação em homenagem aos princípios da boa fé, lealdade e confiança legítima, levando em consideração os comportamentos tidos como legítimos até então, visto que praticados de acordo com a orientação prevalecente.

Ressaltamos que, após o voto de Ricardo Lewandowski, pediu destaque o Ministro Alexandre de Moraes. Por consequência, o

9 julgamento da ADP248, que estava em Pauta Virtual, será reiniciado em plenário presencial pelo STF, em data a ser definida.

## ▶ 8. STF – Não incide IRPF sobre a valorização de bens sucedidos por doação ou herança

O STF proferiu duas decisões recentes, em que afasta a possibilidade de a União exigir a cobrança do IRPF sobre o ganho de capital decorrente da valorização de bens transmitidos por herança ou doação (ARE nº 1387761, em 22/02/2023 e RE nº 943075, em 06/03/2023).

Ambos os processos têm origem em demandas dos contribuintes, que visavam afastar atos de cobrança do IRPF decorrente de ganho de capital apurado entre o valor de mercado e o valor dos bens sucedidos.

No julgamento de fevereiro, o STF concluiu, por maioria dos votos, que admitir a incidência do IRPF sobre a valorização de imóveis em questão, resultaria em bitributação – sendo certo que a legislação vigente impede que uma mesma materialidade resulte na incidência de mais de um tributo, mesmo que por entes diversos.

Já nos autos do RE nº 943075, a Segunda Turma não entrou no mérito da discussão, ao argumento de que se trata de matéria infraconstitucional. De qualquer maneira, manteve de forma unânime o entendimento proferido pelo TRF1 (Tribunal de origem), quanto a impossibilidade da incidência concomitante do ITCMD e do IRPF.

## ▶ 9. STJ – Correção monetária compõe as bases de cálculo de IR e CSLL

Em 08/03/2023, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em sede de recurso repetitivo, que incide Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre variações decorrentes de correção monetária em aplicações financeiras, inclusive em operações de renda fixa.

O recurso contempla cinco processos originados no TRF da 4ª região, em que contribuintes, que realizam consideráveis aplicações no mercado financeiro para evitar a desvalorização dos valores pela inflação, sustentam ser ilegal a cobrança de IRRF e CSLL sobre a correção monetária dos investimentos, vez que a diferença positiva não corresponde a remuneração de capital, mas sim, recomposição de patrimônio.

Em contrapartida, a Fazenda Nacional aduz que a correção monetária é uma forma de remuneração acordada no ato do investimento e gera ganhos ao contribuinte, sendo devidos os tributos, vez que a recomposição dos efeitos da inflação deve atender tanto ao contribuinte, quanto ao Fisco. Também, defende que as despesas financeiras repercutem integralmente, incluindo a taxa de inflação, reduzindo o lucro tributável; logo, é legítimo que o reconhecimento de receitas financeiras leve em consideração a correção monetária embutida em tais despesas.

Por unanimidade, prevaleceu o entendimento do Relator, Ministro Mauro Campbell, de que a correção monetária decorrente do resultado de aplicação financeira é disponibilidade econômica resultante do próprio capital e

10 deve compor a base de cálculo do IR e da CSLL.

A discussão deu origem ao Tema nº 1.160, que servirá de orientação para instâncias inferiores, estabelecendo que: “Incide Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.”.

A questão está praticamente encerrada, uma vez que em 2021, o STF determinou que a matéria é infraconstitucional. Contra o acórdão – que está pendente publicação – cabe somente oposição de Embargos de Declaração, especialmente para fins de modulação dos efeitos da decisão.

# | ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

## ▶ 1. Ações ordinárias com atribuição de voto plural

Em 26/08/2021, a Medida Provisória nº 1.040/2021 foi convertida na Lei nº 14.195, promovendo importantes alterações no texto da Lei das Sociedades por Ações.

A partir de então, as sociedades por ações de capital fechado ou de capital aberto, desde que ainda não tenha havido negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, estão autorizadas a criar uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural.

De acordo com o que dispõe a Lei nº 14.195/2021, cada ação ordinária dessa natureza poderá ter direito a até dez votos nas deliberações sociais da companhia, conforme o que dispuser o seu estatuto social.

Tal mecanismo, que já vinha sendo adotado em outros países, tem como principal função atribuir maior poder a determinada classe de ações, a fim de permitir que um grupo de acionistas específico – titular de ações ordinárias com voto plural – detenha o controle da companhia, ainda que sejam acionistas minoritários (e.g., acionistas fundadores que tenham sua participação diluída posteriormente).

A Lei promulgada fixou algumas regras gerais aplicáveis ao mecanismo do voto plural, entre as quais destacamos as seguintes:

- a vigência inicial do voto plural atribuído a determinada classe de ações ordinárias será de até sete anos, podendo ser prorrogada por qualquer prazo mediante aprovação pelos detentores de ações sem atribuição do voto plural;

- a criação de classe de ações ordinárias com voto plural depende do quórum mínimo de metade do total de votos correspondentes às ações com direito a voto e das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito;
- aos acionistas dissidentes nas deliberações que envolverem a criação de ações ordinárias com atribuição de voto plural será assegurado o direito de retirada, mediante o reembolso do valor de suas ações;
- é vedada a adoção do voto plural nas assembleias gerais que deliberarem sobre a remuneração de administradores; e
- em regra, em caso de transferência das ações com direito a voto plural de seus titulares originais a terceiros elas se transformam em ações ordinárias.

## ▶ 2. CVM adia o início da vigência da Resolução CVM nº 175 (Marco regulatório dos Fundos de Investimento Imobiliários)

Em 28/03/2023, foi divulgada a Resolução CVM nº 181, que alterou a Resolução CVM nº 175, de 23/12/2022 (novo marco regulatório dos fundos de investimento).

Além de outras alterações pontuais e específicas no texto da norma, sendo algumas com o propósito de esclarecimento, a Resolução CVM nº 181 **(i)** adiou para 02/10/2023 o início da vigência da Resolução CVM nº 175; e **(ii)** estendeu o prazo para a adaptação do estoque dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs

para 01/04/2024, permanecendo inalterado o prazo final para adaptação de todos os demais fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência da norma (31/12/2024).

O adiamento do início da vigência no novo marco regulatório dos fundos de investimento foi concedido em virtude das variadas solicitações direcionadas à Comissão de Valores Mobiliários para que houvesse um cronograma mais extenso para adequação às novas regras.

Vale lembrar que a Resolução CVM nº 175 consolidou as disposições aplicáveis a constituição, funcionamento e divulgação dos fundos de investimentos, bem como sobre prestação de serviços para os referidos fundos, introduzindo as disposições trazidas pela Lei de Liberdade Econômica.

---

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

## Equipe CSA Advogados



# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | [www.csalaw.adv.br](http://www.csalaw.adv.br)

